



PROJETO DE LEI N° 922, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a regularização das ocupações de áreas públicas por trailers, quiosques e similares no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° A regularização das ocupações de áreas públicas por trailers, quiosques e similares no âmbito do Distrito Federal, com os fins especificados no art. 1° da Lei n° 901, de 21 de agosto de 1995, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2° É assegurada a regularização para os atuais ocupantes de trailers, quiosques e similares, inclusive para aqueles que tenham adquirido o direito de exploração de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a concessão de nova autorização para exploração de área pública por trailers, quiosques e similares para aqueles que tenham alugado, arrendado, comercializado ou cedido, de qualquer forma, espaço outorgado pelo Poder Público.

Art. 3° Os trailers, quiosques e similares desocupados e que não atendam aos fins especificados na Lei n° 901, de 21 de agosto de 1995, serão retomados pela Administração Regional.

Parágrafo único. A posterior ocupação dos espaços de que trata o *caput* dar-se-á por meio



de procedimento licitatório ou processo seletivo simplificado, quando for o caso.

Art. 4º A regularização de que trata o art. 2º deverá ser requerida à Administração Regional no prazo máximo de noventa dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Ficam mantidas as permissões, autorizações e alvarás de funcionamento concedidos anteriormente à data de publicação desta Lei para os estabelecimentos mencionados no art. 1º, respeitado o estabelecido no parágrafo único do art. 2º

Art. 6º O art. 8º, § 2º da Lei nº 901, de 21 de agosto de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 1º.....

§ 2º A venda de refeições, inclusive de comidas típicas regionais, obedecerá as normas de higiene, devendo ser autorizada pelas autoridades sanitárias”.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, aos ocupantes de quiosques e similares da Rodoviária de Brasília e da Rodoferroviária o disposto no *caput* do art. 3º e nos seus §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 901, de 21 de agosto de 1995.

Parágrafo único. Os ocupantes de que trata o *caput* terão o prazo máximo de noventa dias para requererem ao órgão competente do Poder Executivo a regularização das ocupações, com a renovação das autorizações de uso firmadas até 30 de junho de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2003.